



**DIÁRIO OFICIAL EXTRAORDINÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA - PB
PODER LEGISLATIVO**

JOSE FAUSTINO SANTOS NETO
PRESIDENTE

VALTECIO DOS SANTOS LINS
VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO JACIO DA SILVA
1º SECRETÁRIO

CLEDINALDO PEREIRA LIMA
2º SECRETÁRIO

**Instituído pela Lei Municipal Nº 1216 de 30 de janeiro de 2025.
Regulamentado pelo Decreto nº 0001 de 29 de janeiro de 2025**

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

**RESOLUÇÃO Nº 0001/2026 - ALTERA O
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA PARA
DISCIPLINAR A CONTAGEM DO
INTERSTÍCIO ENTRE OS TURNOS DE
VOTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE EMENDA À
LEI ORGÂNICA E A LEITURA DO ATO DE
CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO DA MESA
DIRETORA**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Floresta, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 126, parágrafo único, alínea “b”, e o art. 136, inciso II, do Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º O § 2º do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Floresta, instituído pela Resolução nº 047/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127.

§ 2º A proposta de emenda é discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias corridos entre um e outro, sendo aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos Vereadores, não sendo permitido o regime de urgência ou a dispensa de interstício.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 159 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Nova Floresta é discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias corridos entre um e outro, vedada a dispensa de interstício, observado o art. 127, § 2º, deste Regimento.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 119 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119.

§ 2º O ato de convocação deverá ser lido no decorrer de sessão ordinária ou extraordinária regularmente convocada, com antecedência mínima de 72h00min (setenta e duas horas) do horário designado para a eleição, devendo, no mesmo prazo, ser divulgado no sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet, afixado no átrio principal da Casa de Elpídio Sabino de Oliveira e comunicado individualmente a todos os Vereadores, mediante comprovação de recebimento.” (NR)

Art. 4º A disciplina do interstício estabelecida nos arts. 1º e 2º desta Resolução aplica-se às propostas cujo primeiro turno de votação ocorra após a sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os interstícios já iniciados na data da publicação desta Resolução permanecem sujeitos à contagem em dias úteis vigente na data do respectivo primeiro turno.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB,
em 14 de setembro de 2026.

MESA DIRETORA

José Faustino Santos Neto

Presidente

Francisco Jácio da Silva

Primeiro Secretário

Cledinaldo Pereira Lima

Segundo Secretário

JUSTIFICATIVA

O projeto altera, de modo geral e permanente, a unidade de contagem do interstício entre os turnos de votação das propostas de emenda à Lei Orgânica, substituindo os dias úteis por dias corridos, e amplia a publicidade do ato de convocação da eleição da Mesa Diretora.

Do interstício. O art. 29, caput, da Constituição Federal exige que a Lei Orgânica seja votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, sem qualificar esses dias como úteis. O art. 44, § 1º, da Lei Orgânica do Município disciplina os dois turnos e o quórum de dois terços, também sem estabelecer a contagem em dias úteis. A exigência de dias úteis consta exclusivamente dos arts. 127, § 2º, e 159, § 2º, do Regimento Interno, norma de economia interna cuja fixação e revisão competem privativamente a esta Casa, nos termos do art. 40, inciso II, do próprio Regimento e do art. 55 da Lei Orgânica.

A adoção de dias corridos preserva integralmente o núcleo da garantia constitucional: mantêm-se os dois turnos, o quórum de dois terços dos membros em cada votação e a proibição expressa tanto do regime de urgência quanto da dispensa do intervalo. O prazo resultante não é inferior ao mínimo constitucional.

Da aplicação prospectiva. O art. 4º limita a nova contagem às propostas cujo primeiro turno ocorra após a publicação desta Resolução, preservando os interstícios já em curso. Afasta-se, assim, qualquer efeito retroativo e assegura-se previsibilidade aos participantes do processo legislativo.

É oportuno consignar que a alteração não abrevia nenhuma outra etapa da tramitação. Permanecem íntegros o exame pelas comissões, a distribuição prévia dos avulsos na forma do art. 22, inciso IX, a inclusão em pauta e as antecedências de convocação das sessões. A presente reforma regimental, por sua vez, submete-se à tramitação ordinária, inclusive à vedação de urgência do art. 158, § 1º, do Regimento Interno.

Da convocação da eleição. A redação vigente do art. 119, § 2º, vincula a leitura do ato de convocação à sessão ordinária, o que subordina a data da eleição ao dia semanal fixado para aquelas sessões. A nova redação admite também a sessão extraordinária regularmente convocada, mantida a antecedência mínima de

setenta e duas horas e acrescidas três formas cumulativas de publicidade: divulgação no sítio eletrônico, afixação no átrio da Casa e comunicação individual a cada Vereador com comprovação de recebimento. O prazo de conhecimento não é reduzido; a publicidade é ampliada.

A iniciativa é da Mesa Diretora, na forma do art. 126, parágrafo único, alínea “b”, do Regimento Interno. A matéria é própria de resolução, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica e do art. 136, inciso II, do Regimento, e sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, conforme o parágrafo único do art. 136 e o art. 38, inciso I, alínea “I”, do Regimento Interno.

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA

Código da Matéria: 20260922102733 **Data da publicação:** 15/09/2026

**RESOLUÇÃO Nº 0002/2026 - ALTERA O
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA PARA
ADEQUÁ-LO AO ART. 21 DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO, DISCIPLINANDO A
RECONDUÇÃO AOS CARGOS DA MESA
DIRETORA, O PERÍODO DE REALIZAÇÃO
DA ELEIÇÃO REFERENTE AO SEGUNDO
BIÊNIO E A FORMA DE VOTAÇÃO NA
CONCESSÃO DE HONRARIAS, E CORRIGE
REMISSÃO DO ART. 139**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Floresta, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 126, parágrafo único, alínea “b”, e o art. 136, inciso II, do Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º O § 1º do art. 11 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Floresta, instituído pela Resolução nº 047/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º É permitida uma única reeleição ou recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa Diretora, na mesma legislatura ou em legislaturas distintas, vedada a segunda recondução sucessiva ao mesmo cargo, observado o art. 21, § 2º, da Lei Orgânica do Município.” (NR)

Art. 2º O caput do art. 14 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 2º e 3º:

“Art. 14. A eleição da Mesa Diretora para os 2 (dois) últimos anos da legislatura, correspondentes às 3ª e 4ª sessões legislativas, realizar-se-á em sessão especial, por votação nominal e aberta, a partir de 1º de outubro do segundo ano da legislatura e até a data da última sessão ordinária desse ano, observado o art. 21, § 3º, da Lei Orgânica do Município, ocorrendo a posse em 1º de janeiro do ano em que for aberta a 3ª Sessão Legislativa.

§ 1º

§ 2º É vedada a realização da eleição de que trata o caput antes de 1º de outubro do segundo ano da legislatura, bem como sua realização em conjunto com a eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio.

§ 3º Aplicam-se à eleição de que trata o caput as regras de convocação do art. 119 e de registro de candidaturas do art. 4º, § 1º, deste Regimento.” (NR)

Art. 3º O art. 39 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo na hipótese de julgamento político do Prefeito ou de Vereador e de autorização de indicação de parente, até 3º grau, do Chefe do Poder Executivo, para ocupar cargo de Secretário Municipal, Presidente de Instituição, Diretor de autarquia, de departamento e de fundação, além de titular de instituição de que participe o Município.” (NR)

Art. 4º Ficam mantidos, no que não conflitem com esta Resolução, os demais dispositivos do Regimento Interno, em especial os arts. 137, 138 e 139, caput, que reservam ao projeto de decreto legislativo a concessão de títulos honoríficos e demais honrarias, em conformidade com os arts. 13 e 56 da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, em 14 de setembro de 2026.

MESA DIRETORA

José Faustino Santos Neto

Presidente

Francisco Jácio da Silva

Primeiro Secretário

Cledinaldo Pereira Lima

Segundo Secretário

JUSTIFICATIVA

O projeto promove a adequação do Regimento Interno ao art. 21 da Lei Orgânica do Município, na redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026, que deverá estar promulgada e publicada antes da deliberação sobre esta proposição.

Da recondução. O § 1º do art. 11 do Regimento, na redação da Resolução nº 047/2015, veda de forma absoluta a reeleição para os mesmos cargos da Mesa Diretora. A vedação é incompatível com o art. 21, § 2º, da Lei Orgânica, que admite a recondução, e sua subsistência gera insegurança quanto à norma aplicável. A nova redação reproduz o limite de uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo, fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.524/DF e aplicado aos Municípios na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 959. A alteração não reinicia a contagem dos mandatos exercidos nem declara a elegibilidade

de Vereador determinado.

Do período da eleição. O art. 14 do Regimento fixa como termo final a primeira quinzena de dezembro, sem estabelecer termo inicial. A nova redação delimita o período entre 1º de outubro do segundo ano da legislatura e a última sessão ordinária desse ano, incorporando o parâmetro fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.733, nº 7.734 e nº 7.737, e recomendado na nota técnica conjunta firmada em 8 de julho de 2026 pelo Ministério Público da Paraíba, pela Federação das Câmaras Municipais da Paraíba e pela União dos Vereadores do Brasil — Seção Paraíba. O § 2º explicita a vedação à antecipação e à realização conjunta com a eleição do primeiro biênio, hipótese igualmente rechaçada pela Corte.

Da votação aberta nas honrarias. O art. 39 do Regimento excepciona do voto aberto a concessão de título honorífico. A exceção não se sustenta diante da orientação inaugurada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013, que aboliu o escrutínio secreto nas deliberações parlamentares, nem se harmoniza com a nova redação do art. 21, caput, da Lei Orgânica. Suprime-se, ainda, a menção à apreciação de veto, igualmente incompatível com aquela emenda constitucional. Preservam-se as hipóteses de julgamento político e de autorização de nomeação de parente, cuja disciplina não é objeto desta proposição.

Da manutenção do decreto legislativo para as honrarias. O art. 5º consigna expressamente que permanece íntegra a disciplina dos arts. 137 a 139 do Regimento, segundo a qual a concessão de título de cidadão honorário e demais honrarias se dá por projeto de decreto legislativo, em discussão e votação únicas, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara. Essa é a forma compatível com a Lei Orgânica: o art. 56 reserva ao decreto a regulação de matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito, e o art. 40, inciso XXXII, do Regimento Interno inclui a concessão de títulos de cidadão honorário entre as atribuições privativas do Plenário desta Casa. O art. 13 da Lei Orgânica, ao relacionar as matérias sobre as quais a Câmara legisla com a sanção do Prefeito, o faz em rol expressamente exemplificativo — nele, de todo modo, não figura a concessão de honrarias. Submeter a honraria concedida por esta Casa à sanção do Chefe do Executivo importaria transferir-lhe poder de veto sobre ato que a Lei Orgânica reserva ao Legislativo.

A regularização das concessões anteriormente formalizadas por lei municipal é objeto de proposição autônoma, na espécie própria do decreto legislativo, submetida separadamente à apreciação desta Casa.

A matéria é própria de resolução e sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 136, parágrafo único, e do art. 38, inciso I, alínea “I”, do Regimento Interno.

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA